



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009849/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ROBISON DE MARTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O abono pecuniário de férias é isento do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório, cabendo ao contribuinte demonstrar o respectivo recebimento e a apresentação de DAA retificadora tempestiva, contado da data da retenção, para fins de obtenção do benefício fiscal.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para incidência da norma isentiva, ao teor da legislação de regência (art. 4º da IN RFB nº 936/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.197 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.009849/2009-23

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/22):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004, originada em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, ajustando a restituição de R\$ 4.048,44 calculada pelo contribuinte para R\$ 3.324,27.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

• Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.633,34**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/09/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 11/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 06/10/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 7/10/2009, alegando, em síntese:

• O valor refere-se ao abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que a fundamentem. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar suas alegações.

Cientificado da decisão, em 27/05/2013 (fls. 24), o contribuinte, em 11/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 26/27), alegando, preliminarmente, que a retificação da declaração de ajuste ocorreu com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, que relacionou os valores a serem retificados decorrentes das orientações prestadas pela própria

RFB, no que tange ao abono pecuniário de férias recebido e, no mérito, registra que não há omissão de rendimentos, porquanto promoveu a retificação da declaração de ajuste anual com base orientações traçadas pela fonte pagadora e ancorado no informe de rendimentos retificado por ela emitido, sendo certo que a responsabilidade pelas informações e comprovação da retenção pertence à fonte pagadora. Registra ainda que o mesmo procedimento foi adotado para os exercícios de 2006 a 2008, cujos pedidos foram acatados, conforme se depreende da documentação anexa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição adicional do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 28/47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 2.633,34, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se ao abono pecuniário de férias recebido, dada sua natureza indenizatória.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, **que a comprovação da incorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou

comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 19/22) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 12/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em escorar no informe de rendimentos retificado emitido pela fonte pagadora, sem contudo trazer aos autos o suporte probatório de suas alegações, como lhe competia, **visando comprovar o período/mês do efetivo recebimento do abono de férias**, restando assim prejudicada a conferência do atendimento dos critérios de dedutibilidade traçados na legislação de regência (IN RFB nº 936/09) – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls. 21/22), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF

O valor da omissão de rendimentos **refere-se ao Abono Pecuniário de Férias**. O contribuinte **por meio de uma DIRPF retificadora em 27/08/2009** informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.

O prazo para solicitação a restituição é de cinco anos contados da data da retenção estipulado pelo art. 4º da IN RFB 936/2009.

O contribuinte **não juntou aos autos comprovante do mês em 2004 em que ocorreu a retenção**.

De acordo com arts. 36 da Lei nº 9.784/99, **é do impugnante o ônus de provar**. O ônus de provar significa trazer elementos aos autos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, o Decreto 70.235, de 06/03/1972 **reza que a impugnação deve ser instruída com as provas que o impugnante possuir**.

Portanto, como não se conhece a data da retenção, o lançamento deve ser mantido.

De fato, o informe de rendimentos retificado emitido pela ABB Ltda. (fls. 7/8), aponta e comprova no “*campo 07 do quadro 4 - Rendimentos Isentos e não tributáveis*” e no “*item 3 do quadro 6 - Informações Complementares*”, a ocorrência do pagamento ao Recorrente do abono pecuniário de férias, no valor de R\$ 2.633,34 (PIS/R\$ 524,72 – R\$ 3.158,06/rendimentos isentos e não tributáveis). Todavia, não há nos autos outros elementos que indiquem a data do efetivo recebimento do aludido abono, inviabilizando sobremaneira a verificação do atendimento do prazo para se pleitear a respectiva devolução, **cuja contagem reporta-se ao mês da retenção indevida**, nos termos do art. 4º da IN RFB nº 936/09.

Assim, à míngua de comprovação da data do recebimento do abono pecuniário, o que impossibilita a conferência da regularidade do lustro regulamentar para se pleitear a restituição da retenção indevida, deve o abono ser mantido na apuração dos rendimentos tributáveis recebidos, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto